



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055273-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado CAIO SAMPAIO VIANNA CONSTANTINO MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055273-56.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Caio Sampaio Vianna Constantino Miguel

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo de Origem: 1007329-69.2025.8.26.0002

Magistrada de origem: Marina San Juan Melo

Voto nº 12291

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE AO DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS PORTADOR DE TEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada solicitada pelo autor agravado, para manutenção do plano de saúde em que figurava como dependente de sua genitora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se: (i) estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada solicitada pelo autor agravado; (ii) o valor da multa cominatória fixada é razoável e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o autor agravado logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), é o caso de se manter a decisão recorrida.

4. O valor da multa cominatória, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado inicialmente a 10 (dez) dias, a princípio, mostra-se adequado e proporcional à sua dupla finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 23/24 dos autos de origem, que deferiu a tutela antecipada solicitada pelo autor agravado, com o seguinte conteúdo:

“(...) Assim, aqui delineados os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a requerida reintegre a parte autora no plano de saúde, nas mesmas condições, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a 10 dias”.

Em síntese, a agravante afirma que: a) não há como se extrair a probabilidade do direito pretendido pela parte agravada, haja vista que sem a formação do contraditório, não há como se convencer pela imediata verossimilhança das alegações; b) o dependente se encontra acima da idade considerável para dependente, estando atualmente com a idade de 24 (vinte e quatro) anos, não sendo mais considerado como dependente, conforme classificação do INSS e previsão específica na Lei n. 9.250/95; c) não há perigo de dano, pois o prazo de noventa dias é totalmente satisfatório para que sejam cumpridas as diligências solicitadas, a fim de garantir a permanência dos beneficiários ao plano de saúde; até porque inexistente qualquer legislação que estabeleça a obrigatoriedade das seguradoras manterem vínculo ad aeternum com os segurados e seus respectivos dependentes; e d) o valor de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a 10 (dez) dias se mostra excessivo, sendo assim, de rigor seja afastado o valor arbitrado a título de multa pelo juízo a quo, ou ainda, haja sua redução. Sendo assim, requer seja dado provimento ao recurso *“reformando em definitivo a decisão agravada revogar a tutela de urgência deferida, determinando que, ao menos, aguarde-se o fim da instrução probatória — oportunidade em que o agravado comprovará a sua*

dependência financeira para fins de manutenção da condição de dependente no plano de saúde da sua genitora”.

Indeferida antecipação da tutela recursal (fl. 247). O recurso foi bem processado, com resposta do recorrido (fls. 250/252).

É o relatório.

2. De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, que, no caso, deferida pelo juízo de origem.

Neste contexto, leciona Cassio Scarpinella Bueno que *“a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente”*.¹ Destarte, José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de *“probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris”*.²

Os elementos apresentados nos autos autorizam concluir, por ora, que a decisão agravada foi acertada, uma vez que me convenço acerca da presença dos requisitos legais, quais sejam, a comprovação do perigo de dano e a verossimilhança dos fatos alegados,

¹ *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

que justificariam a concessão da tutela antecipada ao autor.

Com efeito, o autor agravado logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), pois, com base no Tema 1082 do C. STJ, a requerida deve *“assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade)devida”*.

Por outro lado, o autor agravado também logrou êxito em comprovar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”), já que necessita de tratamento contínuo. A ausência de tratamento pode levar a *“sintomas relevantes de ansiedade generalizada e sintomas obsessivos que levam a sofrimento emocional”* (conforme relatório médico de fl. 14 dos autos de origem).

Por fim, em relação ao valor da multa cominatória, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração. Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.

(...)

7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável.

8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

(...)

(REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021) (grifo nosso)

Considerando os elementos dos autos, é de se concluir que o valor fixado a título de multa cominatória, na fase de conhecimento, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada inicialmente a 10 (dez) dias, mostra-se adequado e proporcional à dupla finalidade de referido meio coercitivo, principalmente como meio apto a evitar a recalcitrância da agravante no cumprimento da liminar deferida.

Portanto, a r. decisão de fls. 23/24 dos autos de origem deve ser mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**